

Críticas às restrições criadas pela Lei n. 13.670/2018

Limitação viola direito de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL

CLÁUDIO TESSARI

22/06/2018 14:56



Foto: Pixabay

Até a entrada em vigor da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, as empresas que optaram por apurar seu lucro na modalidade contábil real/estimativa – *opção pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada com percentuais aplicados sobre a receita bruta definida* – estavam autorizadas a abater dos pagamentos mensais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), créditos, inclusive judiciais, apurados para com o Fisco Federal (tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), passíveis de restituição ou ressarcimento, mediante compensação dos débitos próprios da mesma natureza.

Contudo, a referida Lei n. 13.670/2018, por meio de seu artigo 6º, incluiu cinco novos incisos no artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, justamente na Seção VII, que trata da *Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições* que, então, passou a vigor, criando novas restrições à utilização da compensação, sendo que, dentre elas, destacamos a constante no inciso IX:

+JOTA: Faça o cadastro e leia até dez conteúdos de graça por mês!

Artigo 74. [...]

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração referida no § 1º:

[...]

IX – os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 13.670, de 2018)

Assim sendo, a partir de agora, em decorrência de tal nova limitação, as empresas que apuram seu lucro na modalidade contábil real/estimativa – artigo 2º, da Lei n. 9.430/1996 – não poderão se utilizar de tal compensação para quitar seus débitos de IRPJ e CSLL.

Contudo, conforme determina a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n. 1.700/2017, a “*adoção do pagamento [...] do IRPJ e da CSLL pelas pessoas jurídicas que apurarem o imposto pelo lucro real e a contribuição pelo resultado ajustado, ou a opção pela forma de pagamento por estimativa [...], será irretratável para todo o ano-calendário*” (art. 54, caput).

Registra-se que as modalidades de tributação se constituem num conjunto de orientações qualitativas e de regras que devem ser observadas, incluindo as decorrentes da opção pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada com percentuais aplicados sobre a receita bruta definida, *com a utilização da compensação*, sob pena de violação ao *ato jurídico perfeito e o direito adquirido*¹, pelo menos até o final do ano-base/calendário de 2018.

A garantia da estabilidade das situações jurídicas se evidencia na Carta Magna, também, pelo disposto no artigo 5º, XXXVI, que garante a todos que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, evitando-se, assim, situações de discricionariedades e arbitrariedades que alcancem direitos fundamentais, em especial, no que se refere à esfera tributária, o direito à propriedade.

Com efeito, o ato jurídico perfeito refere-se a uma situação consumada, incorporada ao patrimônio jurídico ou à personalidade do respectivo titular pelo fato de o direito ter sido efetivamente exercido (e ter produzido seus efeitos) por atender aos requisitos exigidos pela legislação em vigor à época.

Por sua vez, a proteção ao direito adquirido consiste no fato de a situação consolidada não poder ser alterada em virtude da exigência de novos requisitos instituídos por lei posterior. Exercido o direito segundo as regras vigentes à época da realização do ato, a nova lei não poderá desconstituir a relação jurídica já formada.²

Ou seja, se algo é irretratável para o Contribuinte – opção pela modalidade de tributação e a forma de quitação do débito tributário mensal, trimestral ou anual utilizando-se da compensação – deve o ser, também, para o Fisco, sob pena de infringência ao princípio constitucional da não restrição à liberdade econômica³.

Não podem restar dúvidas, também, que haverá majoração do custo tributário decorrente da impossibilidade da utilização da compensação o que influenciará, e muito, na apuração do resultado do exercício fiscal, sendo que tal majoração, ainda, é decorrência de, num mesmo ano-base/calendário (30.05.2018), ser alterada a forma de tributação – com restrição à compensação – perpetrando infringência ao princípio constitucional da não surpresa no âmbito do direito tributário⁴.

Tal medida que proíbe a utilização da compensação na presente hipótese vai, também, de encontro ao princípio da eficiência, com fulcro nas disposições constantes do artigo 37, caput, da CF/88⁵, que vincula a Administração Pública, em todas as suas esferas.

Estas, pois, são as nossas críticas às restrições criadas pela Lei n. 13.670/2018 às empresas do lucro real compensarem os seus créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

¹ CF/88: Art. 5º. [...] XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

² TESSARI, Cláudio. SANGUINETTI, Juliana Mincarone. Da impossibilidade de condicionar-se a manutenção de incentivos fiscais (ICMS) à destinação de percentual para o fundo de equilíbrio fiscal. Revista de Direito Tributário Contemporâneo. vol. 6. ano 2. p. 202. São Paulo: Ed. RT, maio-jun. 2017.

³ CF/88: Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV – livre concorrência; [...] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁴ CF/88: Artigo 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais.

⁵ CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios [...] e eficiência.

CLÁUDIO TESSARI – Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter Laureate International Universities. Especialista em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela PUCRS. Professor visitante de cursos de pós-graduação. Sócio do Instituto de Direito Tributário (IET). Membro da Comissão Especial de Direito Tributário da OAB/RS. Advogado Tributarista. tessari.tpadv@gmail.com

Os artigos publicados pelo JOTA não refletem necessariamente a opinião do site. Os textos buscam estimular o debate sobre temas importantes para o País, sempre prestigiando a pluralidade de ideias.